TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04584/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santana dos Garrotes/PB

**Exercício:** 2015

**Responsáveis:** Élio Ribeiro de Morais

**Relator**: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de Gestão do então **Prefeito Sr. Élio Ribeiro de Morais**, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal**.**

## ACÓRDÃO APL – TC 00154/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB, **Prefeito Sr. Élio Ribeiro de Morais**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.

**II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Prefeito Sr. Élio Ribeiro de Morais ,** relativas ao exercício de 2.015.

III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Èlio Ribeiro de Morais,** no valor de **R$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR/PB,** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

**IV. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018**

mfa

## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 4584/16** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Èlio Ribeiro de Morais**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santana dos Garrotes/PB,** relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 412/429), constatando, sumariamente que:

A. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 468/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 32.263.095,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R$ 16.131.547,50);

B. a receita orçamentária arrecadada somou R$ 13.050.555,15, representando 40,45% da previsão;

C. a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 13.750.890,14, representando 42,62% da previsão;

D. os gastos com obras públicas alcançaram R$ 721.006,04, correspondendo a 5,24% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios

estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo processo específico para apurar tais gastos, segundo o TRAMITA.

E. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);

F. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **80,28%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;

G. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, **31,62%** e **15,81%** dos recursos de impostos, atendendo ao limite mínimo legalmente estabelecido;

H. não foi apontado falha com relação ao repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo;

I. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.015;

J. Não consta registro de denúncia com relação ao exercício em questão, conforme o TRAMITA.

Em conclusão, após análise da defesa apresentada, apontou o órgão técnico as irregularidades a seguir relacionadas:

1. *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 700.334,99;*

2. *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 920.606,72;*

3. *Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;*

4. *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, com a retificação de valor para R$ 578.987,63, reconhecido junto ao INSS;*

5. *Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor total de R$ 16.035,71.*

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 57/18, de lavra da Procuradora, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Élio Ribeiro de Morais, ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, referente ao exercício de 2015;

- ✓ **REGULARIDADES COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2015;

- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Élio Ribeiro de Morais, em face da transgressão de normais legais, conforme apontado no presente Parecer;

- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

- ✓ **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL** acerca da omissão relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

## VOTO

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. ***Ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeiro, sem a adoção das providências efetivas, nos valores respectivos, de R$ 700.334,99 e R$ 920.606,72 -*** denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da

Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O déficit financeiro representou 6,7% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015(R$ 13.750.890,14).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.

***2. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação-***

Com relação a esta falha, a defesa reconhece a existência das inconformidades apontadas pela Unidade Técnica e alega que foram adotadas medidas, visando aperfeiçoar o portal de transparência, adequando-o à legislação vigente. Porém, tais medidas só poderão ser avaliadas pela Auditoria quando da análise do exercício seguinte, restando da verificação do exercício de 2015, que o portal de transparência do município não atendia, à época, ao que determina a Lei de Acesso à Informação, fato que enseja a emissão de recomendação ao atual Prefeito de Santana dos Garrotes, para que tome todas as providências com vistas a adequar a administração municipal à Lei n° 12.527/2011.

3. ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, com a retificação de valor para R$***

***578.987,63, reconhecido junto ao INSS –*** representando 43,05% do valor estimado, isso implica no recolhimento de 56,95% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.015.

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 56,95% do valor estimado, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), ensejando, tal fato emissão de representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação à atual gestão do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

4. ***Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias -*** com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE, no Parecer constante do Processo TC Nº 04369/16:

> "A Auditoria aponta que a Prefeitura realizou despesa cujo objeto refere-se a pagamentos de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência de alguns meses do exercício de 2015, acarretando prejuízo ao erário.
>
> Em relação à temática, cumpre destacar o teor do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que foi revogado em 2009:
>
>> Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. **(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008 e pela Lei nº 11.941, de 2009).**
>
> Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari no livro Manual de Direito Previdenciário, 16 ed, 2014 explicam a referida revogação nos seguintes termos:
>
>> Houve a revogação do art. 41 da Lei n. 8.212/91 pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, de modo que não subsiste a responsabilidade do dirigente de órgão ou

> entidade pública em relação à multa aplicada por infração aos dispositivos relativos ao custeio da Seguridade Social, para atender a diretriz do Supremo Tribunal Federal, reforçada pela Advocacia Geral da União – AGU, através do Parecer AGU– AC n. 16, de 12.7.2004. Referido Parecer, resumidamente, firma entendimento no sentido de que as multas previstas em lei são aplicáveis aos estados e municípios e que o favorecimento desses entes, pela exclusão de penalidades, caracterizaria desvio de poder e por consequência, com base neste artigo, o dirigente responderia por tal multa. Esta revogação se faz necessária, ainda, para harmonizar a legislação previdenciária à legislação relativa aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao gestor responsável. No entanto, tendo em vista que há indícios de gestão irresponsável, com prejuízos ao ente, entendo cabível a imposição de multa(nos termos da LOTCE/PB), além de se levar o fato em consideração para fins de valoração negativa das contas.

**Diante do exposto** e considerando que foram atendidos todos percentuais legalmente estabelecidos relativos às despesas condicionadas e que as irregularidades remanescente não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, VOTO no sentido de que o

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do então Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, **Sr. Élio Ribeiro de Morais,** relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** pelo mencionado prefeito, aos preceitos da LRF.

**II. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito **Sr. Élio Ribeiro de Morais,** relativas ao exercício de 2.015.

III. **APLIQUE MULTA, ao Sr. Élio Ribeiro de Morais,** no valor de **R$ 2.000,00, correspondente a 42,02 UFR/PB ,** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

**IV. REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

V. **RECOMENDE a(o) atual gestor(a) do Município de Santana dos Garrotes/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa com pessoal, adotando medidas cabíveis de

forma efetiva para o retorno à legalidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

**João Pessoa, em 21 de fevereiro de 2.018.**
**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**
**(Relator)**

Assinado 24 de Abril de 2018 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**
PROCURADOR(A) GERAL